



EMENTÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA

Ferramenta de gestão do conhecimento voltada para profissionais da Administração Pública.

[INÍCIO](#)[SOBRE](#)[O FUNDADOR](#)[RECEBA POR E-MAIL](#)[ARQUIVO](#)[CONTATO](#)

EMENTÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA Nº 2.154

Ementário de Gestão Pública nº 2.154



Normativos

GOVERNANÇA, GESTÃO DE RISCOS, CONTROLES e INTEGRIDADE. [PORTARIA CADE Nº 283, DE 11 DE MAIO DE 2018.](#) Fica atualizada a Política de Governança, Gestão de Integridade, Riscos e Controles da Gestão do Cade.

APRENDIZAGEM PROFISSIONAL. [PORTARIA MTb Nº 335, DE 15 DE MAIO DE 2018.](#) Aprova o Plano Nacional de Aprendizagem Profissional.

INTEGRIDADE. PORTARIA MTb Nº 328, DE 14 DE MAIO DE 2018. Institui o Programa de Integridade com a finalidade de promover a prevenção, a detecção e a correção da prática de desvios éticos, ilícitos administrativos, fraude e corrupção no âmbito do Ministério do Trabalho.

Julgados

GOVERNANÇA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. ACÓRDÃO Nº 4410/2018 – TCU – 1ª Câmara.

1.7.1. dar ciência ao Departamento Regional do Senai em Alagoas (Senai/AL) de que:

1.7.1.1. as deficiências encontradas nos controles internos relacionados à gestão das transferências de recursos, entre outras, a inexistência de setor específico, formalmente instituído, responsável pela avaliação das condições de habilitação técnico-jurídica das propostas dos convenientes, a ausência de rotinas, check-list ou fluxogramas definidos para a verificação dos critérios de aprovação dos pré-ajustes das propostas, bem como a inexistência de cronograma de inspeções físicas aos objetos pactuados, aumentam os riscos de falhas na gestão das transferências e contrariam a jurisprudência do TCU, a exemplo dos acórdãos 3030/2015-TCU-Plenário, 8465/2015-TCU-2ª Câmara, 6630/2015-TCU-1ª Câmara e 6638/2015-TCU-1ª Câmara;

1.7.1.2. a falta de normativo próprio para disciplinar a gestão de transferências voluntárias e os procedimentos de cobrança e de análise de prestações de contas contraria a jurisprudência do TCU, especialmente os acórdãos 2209/2010-TCU-Plenário e 2853/2013-TCU-Plenário;

CONTRATAÇÃO DIRETA, CONSULTORIA JURÍDICA, SUBCONTRATAÇÃO e PAGAMENTO ANTECIPADO. ACÓRDÃO Nº 1008/2018 – TCU – Plenário.

9.7. dar ciência, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, à Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp), que foram verificadas no bojo de seus processos administrativos de contratação direta de serviços de consultoria jurídica e/ou contábil (...) as seguintes irregularidades:

9.7.1. ausência das justificativas pertinentes para a contratação direta, assim como de justificativas sobre a impossibilidade de os serviços serem executados por funcionário próprio ou de corresponderem às atividades de gestão estratégica da empresa, ferindo o preconizado pelo art. 26, parágrafo único e incisos da Lei 8.666/93 e descumprindo jurisprudência do TCU, conforme o Acórdão 2.326/2008-TCU-Plenário;

9.7.2. ausência da comprovação da vantagem da contratação e de sua compatibilidade com valores de mercado, mediante a apresentação da estimativa do preço demandado, acompanhada da definição adequada do objeto para fins de orçamentação e a posterior apresentação de, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não fosse viável obter esse número de cotações, de apresentação de justificativa circunstanciada do preço, nos termos do art. 26, parágrafo único, do inciso III da Lei 8.666/93, e da jurisprudência do TCU, Acórdãos 1465/2016-TCU-Plenário, Acórdão 3.795/2013-TCU-Segunda Câmara, Acórdão 1.607/2014-TCU-Plenário e Acórdão 1.403/2010-TCU-Plenário;

9.7.3. falta de vedação contratual para subcontratação dos serviços objetos da dispensa por notória especialização, em descumprimento da jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 950/2010-TCU-Plenário e a Súmula 250 do TCU;

9.7.4. a possibilidade de pagamento adiantado de valores a entidades que firmaram contratos de levantamento de créditos tributários e afins, com cláusula de êxito, sem aguardar o trânsito em julgado da matéria, o que viola o princípio constitucional da eficiência e da moralidade e os arts. 62 a 63 da Lei 4.320/1964.

CONTRATAÇÃO DE AGENCIAMENTO DE TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS. ACÓRDÃO Nº 3474/2018 – TCU – 2ª Câmara.

9.2. determinar, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, que a Superintendência Regional Sudeste I do Instituto Nacional do Seguro Social adote as seguintes medidas: (...)

9.2.2. atente para a necessidade de, ao promover a nova licitação para a aquisição do agenciamento de transporte terrestre de passageiros, observar as seguintes premissas:

9.2.2.1. abstenha-se de, no correspondente edital, estabelecer limites mínimos tendentes a resultar automaticamente na desclassificação de proposta aparentemente inexecutável, sem a prévia oportunidade de a licitante interessada demonstrar a viabilidade da sua proposta, com ofensa, assim, à jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdão 363/2007, do Plenário, e Acórdão 1.720/2010, da 2ª Câmara);

9.2.2.2. preveja expressamente a possibilidade de contratação dos serviços de transporte individual privado de

passageiros sob a tecnologia de comunicação em rede – STIP, a exemplo do Uber e do Cabify, entre outros, devendo demonstrar a eventual inviabilidade dessa medida, com a devida fundamentação técnico-econômica, sob pena de incorrer em indevida restrição da competitividade no certame, contrariando o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666, de 1993;

9.2.2.3. efetue o parcelamento do objeto licitado, em consonância com o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, e com a Súmula nº 247 do TCU, devendo demonstrar a eventual inviabilidade dessa medida, com a devida fundamentação técnico-econômica;

9.2.3. atente para a necessidade de realizar os devidos estudos preliminares sobre:

9.2.3.1. a realização da licitação no sistema de registro de preços, em sintonia com o Decreto nº 7.892, de 2013;

9.2.3.2. a conveniência de utilizar, como referência, os parâmetros adotados no Pregão Eletrônico Sesi-Senai/SP nº 013/2018 (Peça 25 destes autos) no que concerne, exclusivamente, às especificações técnicas dos itens de serviço, à formulação das propostas e ao critério de julgamento;

CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ACÓRDÃO Nº 3474/2018 – TCU – 2ª Câmara.

9.2. determinar, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, que a Superintendência Regional Sudeste I do Instituto Nacional do Seguro Social adote as seguintes medidas: (...)

9.2.4. avalie a possibilidade de realizar a contratação emergencial, no presente caso concreto, em face das suas características especiais, em consonância com o art. 24, IV, da Lei nº 8.666, de 1993, até que seja concluído o novo processo licitatório, desde que, entre outros, sejam respeitados os seguintes parâmetros:

9.2.4.1. demonstre a urgência do atendimento à situação ensejadora de prejuízo ou comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços e equipamentos, além de outros bens públicos ou particulares (v.g.: Acórdãos 1.122/2017 e 1.842/2017, do Plenário, e Acórdão 1.872/2010, da 1ª Câmara);

9.2.4.2. registre expressamente, no correspondente contrato emergencial, a devida cláusula resolutiva no sentido da pronta extinção desse contrato a partir da conclusão da novo processo licitatório, em consonância com a jurisprudência do TCU (vg.: Acórdão 1.842/2017, do Plenário, Acórdão 1.872/2010, da 1ª Câmara, e Acórdão 9.873/2017, da 2ª Câmara), devendo promover, no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias contados da ciência deste Acórdão, a necessária conclusão desse novo certame, com o subsequente envio de informação ao TCU, ao final desse mesmo prazo, sobre o resultado de todas as providências adotadas;

Gestão em Gotas



Notícias, Artigos, Atos e Eventos

BOLETIM DO TCU. Informativo de Licitações e Contratos nº 344 e Boletim de Jurisprudência nº 216.

BUROCRACIA DO NÍVEL DA RUA. Enap Entrevista: Michael Lipsky fala sobre papel das burocracias do nível da rua.

INOVAÇÃO. Inovação no setor público: teoria, tendências e casos no Brasil.

CAPACIDADES ESTATAIS. Capacidade estatal, burocracia e tributação nos municípios brasileiros.

AFASTAMENTO, PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU e FÉRIAS. É cabível a concessão de férias a servidor referente ao período que esteve afastado para participar de capacitação (art. 96-A da Lei nº 8.112/1990)?

COMPRAS PÚBLICAS e CELERIDADE PROCESSUAL. Compras públicas na modalidade pregão eletrônico no HU/UFGD: proposta de instrumentos para redução no tempo de tramitação.

GESTÃO UNIVERSITÁRIA. Cargos de direção em universidades federais: diagnóstico da Universidade Federal da Grande Dourados e proposições.

ESTATAIS e HOMOGENEIDADE PRESUMIDA. Regime licitatório constitucional das empresas estatais: análise de constitucionalidade do tratamento homogêneo estabelecido pela Lei Federal n. 13.303/2016.

Compartilhe isso:



Curtir isso:



Seja o primeiro a curtir este post.

Relacionado



Ementário de Gestão Pública nº
2.135
04/04/2018
Em "Boletim"



Ementário de Gestão Pública nº
2.144
25/04/2018
Em "Boletim"



Ementário de Gestão Pública nº
2.115
23/02/2018
Em "Boletim"

BUSCA

Google Pesquisa personalizada	
-------------------------------	--

PARCEIROS DO EGP





POSTS RECENTES

Ementário de Gestão Pública nº 2.154

Ementário de Gestão Pública nº 2.153

Ementário de Gestão Pública nº 2.152

Ementário de Gestão Pública nº 2.151

Ementário de Gestão Pública nº 2.150
